



Art. 4º O exame toxicológico realizado em motoristas profissionais do transporte coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas, de que trata a Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, será válido para renovação ou mudança para as categorias C, D e E da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, respeitado o prazo de validade previsto na referida Portaria.

Art. 5º O exame toxicológico de larga janela de detecção será exigido para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, a todos os condutores que realizarem o exame de aptidão física e mental a partir de 2 de março de 2016.

Art. 6º O laudo laboratorial emitido pelo laboratório credenciado deve ser detalhado, contendo a relação e níveis das substâncias testadas, bem como seus respectivos resultados.

Art. 7º O DENATRAN, anualmente ou a qualquer tempo, fiscalizará os laboratórios para verificar a manutenção dos requisitos e documentos necessários ao credenciamento estabelecidos no Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Resolução terá início no dia 2 de março de 2016, data em que os exames terão início, conforme dispôs a Portaria alhures mencionada.

Art. 9º O inteiro teor da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social integra a presente Resolução.

Art. 10. Revogar o Anexo XXII - EXAME TOXICOLÓGICO da Resolução CONTRAN nº 425, de 2012.

Art. 11. Ficam revogadas a Resolução CONTRAN nº 517, de 29 de janeiro de 2015, e a Resolução CONTRAN nº 529, de 14 de maio de 2015.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente

GUILHERME MORAES REGO
Ministério da Justiça

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
Ministério da Educação

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

DARIO RAIS LOPES
Ministério das Cidades

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
Ministério da Saúde

THOMAS PARIS CALDELLAS
Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

NOBORU OFUGI
Agência Nacional de Transportes Terrestre

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 57, de 24-03-2016, Seção I, pág.59, com incorreções no original.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 408, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e observado o disposto nos arts. 13 e 14 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, determina:

Art. 1º O Anexo IV da Portaria nº 4.335, de 17 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Em "Fundações de Direito Privado", onde se lê: "2 - estatuto social atualizado devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, no qual se constate que, na data da publicação do edital, a entidade já havia sido instituída há mais de um ano", leia-se: "2 - estatuto social atualizado devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e aprovado pelo Ministério Público, no qual se constate que, na data da publicação do edital, a entidade já havia sido instituída há mais de um ano."

Em Fundações de Direito Privado, a inclusão do seguinte item: "5 - ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas".

Art. 2º As disposições do art. 1º aplicam-se retroativamente à data de publicação da Portaria nº 4.335, de 17 de setembro de 2015.

Parágrafo único. As entidades que apresentaram documentação em desconformidade com o previsto no art. 1º, até a data de publicação desta Portaria, serão instadas a atualizá-la.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.273, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Altera a Portaria n.º 127, de 12 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 2014, que dispõe sobre os procedimentos de adaptação de outorga de radiodifusão sonora em onda médias para o serviço de radiodifusão sonora frequência modulada.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 223 da Constituição Federal, e com base na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, c/c o Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º. Alterar o parágrafo único do art. 7º da Portaria n.º 127, de 12 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....
.....
.....
.....
....."

Parágrafo único. Emitida a autorização para uso de radiodifusão, o canal em onda média será devolvido à União em até cento e oitenta dias."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.329, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, estabelece no art. 14 que o Ministério das Comunicações expedirá normas complementares necessárias à execução e operacionalização do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T;

CONSIDERANDO o cronograma de transição da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão para o SBTVD-T, estabelecido pela Portaria MC nº 378, de 22 de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO que a cidade de Rio Verde/GO foi escolhida como piloto do desligamento do sinal analógico de televisão, o que permite a adoção nesta cidade de medidas específicas que colaborem para o aprimoramento do processo de transição para o SBTVD-T;

CONSIDERANDO as ações realizadas e os resultados obtidos na cidade de Rio Verde/GO apresentados no Relatório do Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização de Canais de TV e RTV - GIRED, em cumprimento à Portaria MC nº 6.580, de 2 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO a recomendação deliberada na 15ª Reunião Ordinária do GIRED, de 29 de fevereiro de 2016, para que todas as emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, em tecnologia analógica, que ainda estivessem em operação, no município de Rio Verde/GO, realizassem o desligamento voluntário da transmissão de suas programações, conforme previsto no § 2º, art. 4º, da Portaria MC nº 378, de 22 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Homologar os desligamentos das transmissões das programações, realizados até 01 de março de 2016, de todas as emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, em tecnologia analógica, no município de Rio Verde/GO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 17 de março de 2016

Nº 399 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, tendo em vista o contido na NOTA TÉCNICA nº 15803/2015/SEI-MC, constante do processo nº 53000.029804/2011-18, resolve conhecer o recurso interposto pela RÁDIO CLUBE SANTO ANDRÉ LTDA, executante do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, que opera na frequência de 740 kHz, na localidade de Santo André/SP, face à Portaria nº 667, de 29 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2013, que aplicou a penalidade de MULTA à entidade pela prática da infração administrativa disposta na alínea "e" do artigo 38 do CBT c/c a letra "f" do item 12 do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, o que configura a infração tipificada no item 20 do artigo 122 do referido Regulamento, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente.

ANDRÉ FIGUEIREDO

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 17 DE MARÇO DE 2016

Nº 100/2016-CD - Processo nº 53500.030015/2014-31
Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 796, de 17 de março de 2016. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A, OI S/A, OI MÓVEL S/A e TNL PCSS/A (GRUPO OI)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). INADMISSIBILIDADE PARCIAL DOS PLEITOS. NÃO RECOLHIMENTO DE TFF E TFL. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. 1. A decisão que inadmitiu o pedido de celebração de TAC quanto ao tema "não recolhimento de Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF)", objeto do presente Recurso, foi exarada em conformidade com as previsões legais e regulamentares aplicáveis ao assunto, especialmente as constantes na Resolução nº 629, de 16 de dezembro de 2013, motivo pelo qual não assiste razão à Recorrente para ver atendido o seu pleito recursal. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 29/2016-GCAD, de 25 de fevereiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo apresentado pelo GRUPO OI em desfavor do Despacho Decisório nº 5.017/2014/COGE/SCO, de 29 de setembro de 2014, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 101/2016-CD - Processo nº 53500.004255/2008-32
Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 796, de 17 de março de 2016. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO-GERAL. RECURSOS, DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. Caracterizado recolhimento irregular de Fust em 2003. 2. Não conhecer do Recurso Voluntário. Intempestivo. 3. Conhecer do Recurso de Ofício interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 36/2016-GCAD, de 10 de março de 2016, integrante deste acórdão: a) não conhecer do Recurso voluntário apresentado pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, por ausência do pressuposto processual para a sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade; b) conhecer do Recurso de Ofício interposto em face do Despacho nº 12.114/2010/ADPFA2/SAD, de 26 de dezembro de 2010, substituído pelo Despacho nº 8.640/2015/AF-FO/SAF, de 25 de setembro de 2015, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, por conseguinte, a procedência dos créditos tributários do Fust, no montante de R\$ 19.469.193,08 (dezenove milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e noventa e três reais e oito centavos), referente aos meses de maio a dezembro de 2003; c) não conhecer das peças apresentadas em 31 de outubro de 2013 e em 15 de março de 2016, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa; e, d) após o trânsito em julgado administrativo, que a Procuradoria seja consultada acerca da situação do processo judicial nº 2006.34.00.000369-4, especialmente quanto à exigibilidade dos créditos apurados nesse processo administrativo, com o objetivo de verificar se a cobrança dos créditos apurados nesse processo abrangerá ou não os decorrentes de receita de interconexão e/ou de Exploração Industrial de Linha Dedicada.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 102/2016-CD - Processo nº 53500.009267/2012-30
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 796, de 17 de março de 2016. Recorrente/Interessado: MAXCABO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 03.957.026/0001-10)

EMENTA: PADO. SCO. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA. (HOME PASSED). SANCIÓNAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DIRETOR. SANÇÃO DE CADUCIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELA SANÇÃO DE MULTA. 1. O descumprimento do cronograma de implantação do sistema (home passed) enseja a aplicação de caducidade. 2. A sanção prevista pode ser convertida em sanção de multa, conforme julgados reiterados do Conselho Diretor. 3. Proposta de aplicação de sanção de multa em substituição à caducidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 37/2016-GCIF, de 11 de março de 2016, integrante deste acórdão, substituir a aplicação da sanção de caducidade da concessão do Serviço de TV a Cabo detida por MAXCABO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 03.957.026/0001-10, na Área de Prestação de Serviço de Apucarana e Sarandi, ambas no estado do Paraná, pela sanção de multa no valor de R\$ 8.143,00 (oito mil, cento e quarenta e três reais), por ter descumprido o cronograma de implantação do sistema (Home Passed).